



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00033/2021

Data de autuação
15/03/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

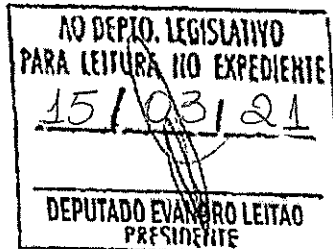
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.625 - AUTORIZA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021, O ESTADO DO CEARÁ A CELEBRAR OPERAÇÃO CONTRATUAL PARA FORNECIMENTO DE VACINAS "SPUTNIK V", NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº

8625 , DE 15 DE Março

DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA, NOS TEMOS DA LEI FEDERAL N.º 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021, O ESTADO DO CEARÁ A CELEBRAR OPERAÇÃO CONTRATUAL PARA FORNECIMENTO DE VACINAS “SPUTNIK V”, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA”**.

Não são poucos os desafios que vêm enfrentando o Poder Público no combate à COVID-19. Ao longo desses 12 meses de pandemia, são muitas ações e investimentos já feitos pelo Governo do Estado buscando a estruturação de todo o sistema estadual de saúde, com abertura de novas unidades de saúde, novos leitos, notadamente de UTI, além da aquisição de vários insumos e equipamentos necessários ao tratamento de pacientes infectados. A essas medidas ainda se somam outras que vêm sendo adotadas em prol do isolamento social da população, medida reconhecidamente eficaz, segundo os especialistas da saúde, para conter a proliferação do vírus.

A partir de janeiro deste ano, a batalha contra a COVID-19, no País, ganhou novos contornos, com o início do processo de imunização da população brasileira contra a doença. Esse processo, desde quando começou, teve, porém, sua gestão de compra e distribuição centralizada na União, o que tem ensejado, infelizmente, um caminhar da vacinação em um ritmo aquém do esperado por todos, e o pior, justamente em um dos momentos mais críticos já vividos no País relativo à pandemia, com o número de casos crescendo de forma bastante preocupante, acompanhado do aumento de óbitos.

Para contornar essa dificuldade enfrentada no processo de vacinação, o Supremo Tribunal Federal, provocado sobre a matéria, decidiu, em fevereiro deste ano, na ADPF 770 e na ACO 3451, liberar estados e municípios para a compra e fornecimento à população de vacinas contra a COVID-19. Pelas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, a **“Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo”**.

Buscando implementar legalmente essa decisão, recentemente foram editadas as Leis Federais n.º 14.125, de 2021 e n.º 14.124, de 2021. A primeira veio admitindo a União, os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



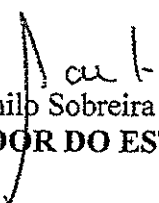
Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adquirirem vacinas e a assumirem os riscos referentes à responsabilidade civil em relação a eventos adversos pós-vacinação. Já a última Lei trouxe regras simplificando o procedimento para a referida contratação, promovendo ajustes na legislação brasileira buscando adequá-la às condições normalmente estabelecidas no mercado internacional de compra de vacinas.

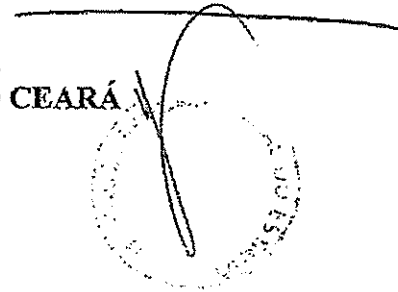
É seguindo esse novo panorama legislativo que o Governo do Estado, imbuído do propósito de conferir maior celeridade no processo nacional de imunização da população, essencial para o atual momento de avanço da COVID-19 no País, se uniu aos outros estados do Nordeste na busca pela aquisição direta de imunizantes contra a doença, sendo esse exatamente o propósito deste Projeto de Lei, por meio do qual pretende-se obter autorização legislativa para que o Estado do Ceará possa celebrar operação para fornecimento da vacina "Sputnik V" junto à empresa russa Limited Liability Company "Human Vaccine".

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

AUTORIZA, NOS TEMOS DA LEI FEDERAL N.º 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021, O ESTADO DO CEARÁ A CELEBRAR OPERAÇÃO CONTRATUAL PARA FORNECIMENTO DE VACINAS “SPUTNIK V”, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Estado do Ceará, nos termos da Lei Federal n.º 14.125, de 10 de março de 2021, autorizado a celebrar operação para fornecimento de doses da vacina “Sputnik V” junto à empresa Limited Liability Company “Human Vaccine”, pessoa jurídica estabelecida segundo a legislação russa, a ser representada, nos atos relativos à contratação, por sua empresa de gestão, RDIF Corporate Center Limited Liability Company.

§ 1º O quantitativo de vacinas a ser adquirido será especificado no instrumento contratual de aquisição, bem como o correspondente valor por dose fornecida.

§ 2º A aquisição das vacinas a que se refere este artigo dar-se-á por dispensa de licitação, mediante a apresentação de termo de referência a ser elaborado de forma simplificada, nos termos da Lei Federal n.º 14.124, de 10 de março de 2021.

§ 3º As condições de pagamento para compra das vacinas seguirão o disposto em proposta de fornecimento, ficando autorizada a antecipação parcial do pagamento dos imunizantes, desde que estabelecida essa condição pela fornecedora como indispensável à celebração do negócio.

§ 4º O contrato para fornecimento das vacinas poderá prever cláusulas especiais, não usuais segundo a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em contratos administrativos, desde que, nos termos do §3º, deste artigo, também estabelecidas como condicionante pelo fornecedor para a celebração do negócio.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

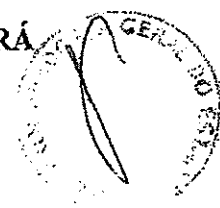
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/03/2021 10:25:24	Data da assinatura:	16/03/2021 10:57:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/03/2021

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA n.º 4 /2021 AO PROJETO DE LEI N.º 33/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.625

Ementa: Modifica o art. 1º e acrescenta o §5º ao art. 1º do projeto de lei 33/2021, oriundo da mensagem n.º 8.625;

EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA

Art. 1º Fica o Estado do Ceará, nos termos da Lei Federal, n.º 14.125, de 10 de março de 2021, autorizado a celebrar operação para fornecimento de doses da vacina "sputnik V" junta à empresa Limited Liability Company "Human Vaccine", pessoa jurídica estabelecida segunda a legislação russe, a ser representada, nos atos relativos à contratação por sua empresa de gestão, RDIF Corporate Center Limited Liability Company.

NR

Art. 1º - Fica o Estado do Ceará, as Santas Casas de Misericórdia, Hospitais Filantrópicos, e os consórcios públicos municipais, nos termos da Lei Federal, n.º 14.125, de 10 de março de 2021, autorizados a celebrarem operação para fornecimento de doses da vacina "sputnik V" junta à empresa Limited Liability Company "Human Vaccine", pessoa jurídica estabelecida segunda a legislação russe, a ser representada, nos atos relativos à contratação por sua empresa de gestão, RDIF Corporate Center Limited Liability Company.

§5º - Os Consórcios Públicos Municipais de que trata o caput deste artigo, deverão ser criados para fins específicos de aquisição dos imunizantes.

Justificativa

CONSIDERANDO que o principalmente objetivo da emenda, é tentar garantir um maior número de vacinados, e para isso é importante que seja permitida à aquisição das vacinas pelos Entes Privados, nos moldes previstos na legislação.

CONSIDERANDO que as Santas Casas de Misericórdia e os Hospitais Filantrópicos realizam um trabalho excepcional de cuidado com a vida humano, far-se-á importante à aprovação da referida emenda.

CONSIDERANDO ainda que à aquisição das vacinas pelos municípios pequenos será complicada devido a capacidade financeira dos mesmos, é importante que seja oportunizado a eles também à aquisição.

CONSIDERANDO que a modalidade de consórcio é uma das facilidades para aquisição dos imunizantes, far-se-á necessária sua aprovação.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.


FERNANDA PESSOA
DEPUTADA.



EMENDA ADITIVA Nº 2 /2021

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 33/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.625, de 15 de março de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o parágrafo único ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 33/2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Fica incluído no grupo prioritário do Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 os agricultores e agricultoras familiares maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos residentes no Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

Um dos principais meios de comercialização dos produtos é feita de forma direta, em feiras livres, que têm sofrido diminuição de público, ou entregas domiciliares, sempre com poucos intermediários.

No entanto, em virtude da necessidade de contato com outras pessoas, julgamos importante que agricultores e agricultoras familiares sejam priorizados para vacinação contra a Covid-19.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2021.

Deputado Moisés Braz
Vice-líde do PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 1021 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 16 de Março de 2021

1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA;

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 32/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.624 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo, diante do contexto social e econômico ocasionado pela Covid-19, a proceder ao pagamento de débitos referente a contas de energia em benefício de estabelecimentos do setor para alimentação fora do lar, e dá outras providências;

- Mensagem nº 33/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.625 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza, nos termos da Lei Federal nº 14.125, de 10 de março de 2021, o Estado do Ceará a celebrar operação contratual para fornecimento de vacinas "SPUTINIK V", nas condições que especifica;

- Projeto de Decreto Legislativo nº 13/21 - Aatoria da Mesa Diretora - Prorroga, até 30 de junho de 2021, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos nº 545, de 8 de abril de 2020, nº 546, de 17 de abril de 2020, nos Municípios que indica: Abaiara, Amontada, Beberibe, Chaval, Croatá e Esébio.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate da Covid-19.

Sala das Sessões, 16 de Março de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO